



PROVIMENTO N° 07/1996.

(Revogado pelo Provimento n° 29, de 10 de junho de 2016)

Determina a criação, por parte dos Juízes da Infância e da Juventude, de cadastro de pessoas interessadas em adoção e de criança e adolescentes em condições de serem adotados, e dá outras providências.

O Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina a existência de cadastro, em cada Comarca, de pessoas interessadas em adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de haver um cadastro de pretendentes à adoção (brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil) centralizado;

CONSIDERANDO, para tal fim, ser indispensável a realização prévia de estudos psicossociais, contendo os dados necessários ao Juiz do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem normas gerais e comuns para todos os cadastros das diversas Comarcas do Estado, visto que em correições realizadas tem-se constatado a ausência de livro e respectivos cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas em adoção;

RESOLVE:

Art. 1º Todo Juiz da Infância e da Juventude do Estado de Alagoas fica obrigado a criar e/ou adotar o cadastro de pessoas interessadas em adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

§ 1º Os interessados deverão apresentar requerimento solicitando sua inserção, juntamente com os documentos exigidos no art. 156 da Lei nº. 8.069/90, o qual será autuado, numerado e registrado em livro próprio, após o que será dada vista ao setor técnico que, em 15 (quinze) dias apresentará avaliação psicossocial e, em seguida, à Promotoria da Infância e Juventude para parecer, após o qual serão conclusos ao Juiz.

§ 2º Caso a Comarca não disponha de material humano o Juiz criará sua própria Equipe Técnica, poderá valer-se da Equipe Técnica do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca mais próxima ou dos órgãos jurisdicionais sediados na Capital.

Art. 2º Fica criado o cadastro centralizado de pretendentes à adoção, o qual funcionará junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) e se destinará exclusivamente a serviço de apoio aos Juízes da Infância e da Juventude do Estado, sem qualquer interferência, prévia ou posterior, nas colocações feitas.



~~Art. 3º Os pretendentes à adoção (brasileiros e estrangeiros residentes no país) deverão cadastrar-se junto ao Juízo da Infância e da Juventude de seu domicílio, como dispõe o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 4º Após o deferimento do cadastramento local, o Juízo deverá encaminhar ao Cadastro Central a planilha, com os dados colhidos, para futuras consultas dos demais Juízes do Estado.~~

~~Parágrafo único. Igual procedimento deverá ser adotado com relação às pessoas tidas, como inidôneas, para adotar.~~

~~Art. 5º Sempre que pessoa cadastrada vier a adotar, na Comarca em que originariamente tenha feito a inserção ou em outra, deverá haver comunicação imediata ao Cadastro Central, para a devida e necessária baixa.~~

~~Art. 6º O Juiz do local onde se encontrar o adotando poderá solicitar do Cadastro Central cópia integral do estudo psicossocial ou outras informações, antes de autorizar o processo de adoção.~~

~~Art. 7º O Cadastro Central, quando consultado, fornecerá ao Juiz os dados referentes às dez primeiras pessoas que estejam cadastradas observando a ordem cronológica de inserção.~~

~~Parágrafo único. Quando nenhuma das pessoas cadastradas atender aos requisitos específicos, poderá ser solicitada relação das seguintes, até o exaurimento dos insertos.~~

~~Art. 8º O banco de dados de pessoas julgadas inidôneas somente poderá ser consultado em casos específicos, exclusivamente pelos Senhores Juízes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, da relação dos assim considerados.~~

~~Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~§ 1º Dar-se-á a suspensão condicional do processo quando a pena cominada, no mínimo, for igual ou inferior a um ano.~~

~~§ 2º Se o Ministério Públíco não oferecer proposta de transação e suspensão do processo (arts. 79 e 89), o Juiz poderá fazê-lo.~~

~~§ 3º O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. José Fernando Lima Souza
Corregedor-Geral da Justiça

~~Publicado no dia 23 de agosto de 1996.~~